

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 13 de Junho de 1937 — NUM. 875

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 41

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 11, do termo de Rosario, 7ª. comarca do Estado (Maroim), em que é recorrente o dr. juiz de direito e recorrido Antonio Francisco da Silva, official do Registro Civil do districto do Carmo, pronunciado como incurso nas penas do art. 207 e 251, combinados, da Consolidação das Leis Penaes, pelo facto de ter deixado de certificar a expedição de proclamas nos autos de habilitação de casamento, requerida por Capitulino Garcia da Rocha e Jovita Andrade dos Anjos; e tambem por ter fornecido a João Pedro dos Santos e a Emerita Joventina dos Santos certidões de registro de nascimento falsas, ainda para effeito de se habilitarem para casamento.

Preliminarmente, accordam os juizes da segunda turma da Corte de Appellação dar provimento ao recurso interposto para annullar o processo desde a denuncia, exclusive, por se verificar a nullidade resultante da falta de citação inicial do recorrido (art. 523, n. III do Cod. do Proc. Crim. do Estado).

E assim decidem por ser inefficaz a que se fez, segundo os termos em que o official de justiça lançou a respectiva certidão (fls. 17, v.).

Não está provada dos autos a *revelia* legal do accusado e a formação da culpa só poderá ser feita, com applicação dessa pena, "se o official encarregado da citação certificar achar-se o citando *fora do termo e em lugar incerto ou não sabido*" (art. 1º da Lei n. 1.031, de 31 de Outubro de 1928).

Mas o official da diligencia certificou, apenas, "não ter encontrado o denunciado".

O facto de o não encontrar, não importa na ausencia "*fora do termo e em lugar incerto e não sabido*"; não são expressões equivalentes.

A jurisprudencia pacifica dos tribunaes tem considerado nullo o processo para o qual não foi regularmente citado o accusado, tendo em vista ser esta uma das formalidades substanciaes exigidas pela lei.

Decorre, portanto, na especie, a nullidade de que trata a alinea III, do art. 529 do Cod. do Proc. cit., tendo-se como inoperante a certidão lavrada a fls. 17, v., por não satisfazer aos fins de direito. Custas afinal.

Aracaju, 10 de Março de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Foi voto vencedor, o do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 42

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de recurso civil de mandado de segurança, em o qual figura como recorrente Manoel Euclerio Leão e recorrida a Prefeitura Municipal de São Christovam.

Em 12 de Dezembro de 1936, Manoel Euclerio Leão, por seu advogado, dr. Carlos Alberto Rolla, requereu ao dr. juiz da 2ª vara da 1ª comarca e dos Feitos da Fazenda, mandado de segurança, afim de annullar o acto do Prefeito Municipal de São Christovam que o exonerou das funcções de fiscal daquela Prefeitura. O dr. juiz dos Feitos da Fazenda mandou ouvir o prefeito municipal de São Christovam, o dr. procurador do Departamento Municipal e dr. 2º promotor publico da 1ª comarca. O requerente declara violado o artigo 169 paragrapho unico da Constituição Federal; documenta que vinha servindo bem no cargo; que o acto demissorio não allega o motivo

de interesse publico em o qual se fundou; que tinha mais de oito annos de serviço no municipio.

A Prefeitura Municipal informa que a demissão do funcionario fôra por motivo de interesse publico e que esse interesse se justifica em vista de não ter sido creado o cargo nem dos orçamentos municipaes constarem verbas relativas ao pagamento do mesmo cargo.

O dr. juiz dos Feitos da Fazenda reconhecendo a procedencia das informações da Prefeitura de São Christovam, e fundamentando o seu despacho nas razões da Procuradoria do Departamento Municipal, indeferiu o pedido de mandado de segurança, considerando legal o acto demissorio do funcionario Manoel Euclerio Leão.

Houve recurso para esta Corte de Appellação do despacho do juiz, na forma da lei n. 191 de Janeiro de 1936. O que tudo visto e examinado:

Considerando que Manoel Euclerio Leão, fôra nomeado fiscal da Prefeitura Municipal de São Christovam, quando ainda não estava em vigor a Constituição Estadual de 1935, mas a Assembléa Constituinte havia delegado poderes ao Governador eleito e empossado para exercer funcções legislativas até a promulgação da Constituição.

Considerando que, por tal delegação de poderes, é que o Governador do Estado elaborou decretos-leis e nomeou os Prefeitos Municipaes;

Considerando que, todos os actos praticados pelo Governador do Estado e prefeitos municipaes, no periodo compreendido entre a data da investidura dos mesmos e a promulgação da Constituição de 16 de Julho de 1935 foram approvados pela referida carta constitucional em seu artigo 11, das Disposições Transitorias;

Considerando que a falta de verba consignada nos orçamentos municipaes não constitue, de modo algum, supressão de cargo publico;

Considerando que o funcionario demittido vinha recebendo normalmente os seus vencimentos;

Considerando que, quando se deu a exoneração do funcionario Manoel Euclerio Leão já estavam em vigor as Constituições Federal e Estadual de 1934 e 1935, respectivamente;

Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 169, paragrapho unico e a Estadual em seu artigo 127, § 1º, prescrevem:

"os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço não poderão ser demittidos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico;

Considerando que, "a demissão só é permittida em caracter excepcional em caso de occorrer *Justa causa* que, portanto, deverá ser pelo menos allegada, senão provada pelo poder publico, que a mandar lavar"; (Bulhões de Carvalho, parecer na Revista Forense, vol. LXVII, pg. 279);

Considerando que "se ao Poder Judiciario compete amparar os direitos consagrados pela Constituição e se esta assegura ao funcionario não ser demittido sem justa causa ou motivo de interesse publico, claro que o Judiciario não pode deixar de examinar se tal garantia foi violada e, no caso affirmativo, restabelece-la, reintegrando-o nas suas funcções"; (Araujo Castro, Nova Constituição Brasileira, pg. 519);

Considerando que, no acto demissorio, nenhum motivo allegou o prefeito de São Christovam, que podesse servir de justa causa á demissão do funcionario;

Considerando que, o funcionario demittido nenhuma falta commetteu nas funcções de seu cargo, tendo oito annos de serviço publico;

Accordam em Corte de Appellação, unanimemente, dar provimento ao recurso, para reformar o despacho recorrido, inferido o pedido em todos os seus termos.

Aracaju, 9 de Março de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Olympio Mendonça.

Innocencio Lins.

Foi voto vencedor, o do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho.

Fui presente, A. Avila Lima.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

VOTO :

ACCORDÃO N. 20

Vistos, etc.

O eleitor Ivo Carlos Santos requereu a transferencia do seu domicilio eleitoral da 3ª zona para a 6ª. O juiz *a quo* depois de ter baixado os autos em diligencia para que fossem prestadas declarações sobre o domicilio, dada emenda no titulo: "*Jaboatão, digo Japaratinga*"; e, consequentemente, assignatura de juiz extranho á zona indeferiu o pedido.

Ouvida a Procuradoria, requereu esta á Secretaria esclarecimentos que lhe pareceram elucidativos ao caso, bem como juntada do processo de inscripção e ainda mais fossem ouvidos o eleitor e o escrivão do processo, tudo sob as vistas do Ministerio Publico.

Das diligencias procedidas concluiu o dr. procurador não ter encontrado base para promover acção penal, opinando, porém, pelo cancellamento do titulo eleitoral evidentemente viciado.

Isto posto :

Considerando que, a despeito da emenda no titulo, resulta dos autos que o domicilio do requerente é o de Jaboatão, mesmo tendo sido a inscripção realizada na vigencia do Codigo de 1932 ;

Considerando que a faculdade conferida ao eleitor, á escolha do domicilio eleitoral differente do civil, só se dava mediante formas processuaes previamente determinadas e não contra o estabelecido no § unico do art. 46 do Cod. cit. ;

Considerando pelas diligencias não ter havido no caso intuito criminoso, mas a hypothese do cancellamento, de vez que não é possível corrigir o titulo francamente viciado ;

Accorda a maioria dos juizes do Tribunal de Justiça Eleitoral de Sergipe cancelar a inscripção do eleitor Ivo Carlos Santos, de conformidade com o parecer do dr. procurador regional, lançado a fls. 17 v. e 18.

Aracaju, 5 de Maio de 1937.

aa) J. Dantas de Brito, presidente.

Edgard Coelho, relator.

E. Oliveira Ribeiro, vencido. Não considere o caso de cancellamento e sim de que se podia sanar a falta apontada pelo dr. procurador regional, baixando os autos para tal fim.

Gervasio Prata, vencido pelas razões expostas no Accordão n. 19.

Dr. Arthur Marinho. Pelos fundamentos do accordão e pelos de outro, em caso identico, do qual fui relator.

Olympio Mendonça.

Fui presente, Abelardo Mauricio Cardoso.

RELATORIO :

O dr. procurador regional denunciou de Pedro Paulo Bello, official do registro civil de Propria, deste Estado, por não ter remittido á Secretaria, em devido tempo, o mappa de registros de obitos correspondente ao mês de Janeiro deste anno. Fundou a denuncia no documento de fls. 3, oriundo da Secretaria deste Tribunal. E invocou os arts. 183, n. 17, e 207 da lei n. 48 de 4 de Maio de 1935, combinados com o art. 6º, § 1º, da lei n. 230 de 31 de Julho de 1936 (ler o que interessar).

Defendendo-se, allegou o reu : a) sua folha de bons serviços publicos anteriores ; b) que o retardamento na remessa do mappa, em boa fé, quiz attender ás exigencias de seu encargo visto como teve de procurar insistentemente a certo declarante de obito de um eleitor fallecido, afim daquelle lhe entregar o titulo eleitoral sem o qual suppunha não poder remetter a lista á Secretaria (fls. 11 a 12, lidas).

Na dilacão probatoria depozeram três testemunhas : a primeira, genro do eleitor fallecido e declarante do obito, confirma as allegações da defesa (fl. 30 a v.) ; a segunda testifica o esforço do reu para conseguir o titulo a que elle se refere (fl. 31 a v.) ; a terceira corrobora as affirmativas das demais (fl. 32 a v.). Finalmente, os dois ultimos depoentes asseveram ser o reu diligente e bom serventuario.

O denunciante sustenta a accusação, que acha provada por todos os meios de direito. Pede, no emtanto, a condemnação no grau minimo diante da evidencia da "regularidade do serviço anterior a cargo do serventuario" accusado (fl. 35).

O reu não offereceu allegações finaes. Nenhuma questão prejudicial foi levantada, nem eu descubro qualquer.

E' o relatorio.

O art. 207 da lei n. 48 cit. obriga aos escrivães encarregados dos registros de obito a "remetterem mensalmente á Secretaria do Tribunal Regional lista em duplicata de todos os obitos de pessoas maiores de 18 annos, de nacionalidade brasileira, registados no mês anterior". O art. 7º da lei n. 230 cit. fixa em 15 dias a communicação do secretario do Tribunal sobre falta de recebimento das mencionadas listas e o art. 6º, § 1º, sujeita os serventuarios faltosos ás penas do art. 183, n. 17, da lei n. 48 ao alto alludida, ou seja — "multa de 200\$000 a 1:000\$000, a criterio do juiz, e suspensão até 30 dias do exercicio do cargo".

As invocações da defesa não justificando nem dirimindo o crime, pois o reu mesmo escreveu que "nem de leve pretende taxar de infundada a denuncia apresentada (fl. 12)", tem-se que incidiu em sancção penal, inequivocamente provado como se acha não ter enviado as listas em prazo legal.

Todavia, está certo dos autos que o reu sempre foi, de conducta regular em seu officio, o que levou o ministerio publico a falar em attenuantes. Pelos modos em que a questão está posta e, ainda, pela maneira por que o reu começa a sua deresa escripta, parece pleitear a attenuante de exemplar conducta anterior, ou bons serviços á sociedade. Não há, porém, uma exacta configuração da diminuinte, nem prova cabal da concorrência della em seu sentido juridico : o escrivão é zeloso por dever ordinario de officio e o reflexo de seus serviços á sociedade decorre do que deve ser e não de *factos exceptionaes*.

A meu ver, porém, consigna-se uma outra attenuante em pról do reu, e esta ligada ás circunstancias do facto delictuoso : a do § 1º do art. 42 da Consolidação das Leis Penaes. O delinquento não teve pleno conhecimento do mal, nem directa intenção de o praticar. Realmente, foi diligente em procurar obter o titulo do eleitor fallecido pensando ser essa a maneira de melhor servir á pratica da lei n. 230 citada. Sente-se não ter sido outra a intenção que o animou, assim portanto averiguando-se a existencia de um como caso de preterintencionalidade. Em que pese não ter o reu sabido invocar a attenuante, nem porisso deixa ella de militar em seu beneficio, provada como se acha.

O direito eleitoral, em sua parte repressiva, não fala em attenuante nem em aggravantes, na capitulação em especie limitando-se a referir a "criterio do juiz" para graduar a pena. Mas como melhor é o criterio que assente em regras preestabelecidas e não no arbitrario do casuismo, e como analogá a materia é a lei penal commum consolidada, eis que se deve consagrar como normas decisórias as da doutrina das aggravantes e attenuantes previstas no direito positivo vigente. Eu as prefiro á fluctuação das circunstancias de momento.

Estando provado o delicto e firmada a responsabilidade do reu, sem, comtudo, registrarem-se aggravantes mas, ao contrario, concorrendo a attenuante do § 1º do art. 42 da Consolidação citada, — meu voto é no sentido de condemnar o reu no minimo das penas : 200\$000 de multa e um dia de suspensão do exercicio do cargo que exerce. E mais, nos termos dos decretos ns. 24.797 de 14 de Julho de 1934 e 1.441 de 8 de Fevereiro de 1937, em 20\$000 de sello penitenciario e custas. Multa e sello cobráveis na forma dos dois ultimos decretos citados, ao ser executada a pena.

Aracaju, 12 de Maio de 1937.

(a) Dr. Arthur Marinho.

ACCORDÃO N. 21

Vistos estes autos de procedimento criminal eleitoral, sendo denunciante o órgão do Ministerio Publico competente e denunciado Pedro Paulo Bello, e

Considerando o relatorio e voto do juiz relator, um e outro escriptos e constantes do processo como partes integrantes da presente decisão :

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe condemnar o reu acima alludido nas penas do grau minimo do art. 183, n. 17, da lei n. 48 de 4 de Maio de 1935— 200\$000 de multa e um (1) dia de suspensão do exercicio do cargo que exerce junto á justiça eleitoral.

Custas e mais accessorios constantes do voto do relator.

Aracaju, 12 de Maio de 1937.

(aa) J. Dantas de Brito, presidente.

Dr. Arthur Marinho, relator.

Decisão unanime.

Juízo Federal em Sergipe

EDITAL

de protesto a requerimento do capitão Apolinário Marques Brandão commandante do "Commandante Capella" da Companhia do Lloyd Brasileiro, na forma abaixo:

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz Federal na Secção do Estado de Sergipe, etc. :

Faz saber aos que o presente edital de protesto virem, que por parte do capitão Apolinário Marques Brandão foi feita a petição do teor seguinte: — Exmo. sr. dr. juiz Federal da Secção deste Estado: Diz Apolinário Marques Brandão, commandante do Paquete "Commandante Capella" da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que attendendo a ter hélice de boreste do navio partido uma palheta e deformado as outras na entrada da barra de São Francisco em demanda do porto de Penedo, Estado de Alagoas, o que difficulta de certo modo as manobras tornando assim arriscada e perigosa a entrada no porto de Ilhéos — Estado de Bahia — pelas condições de accessibilidade desse porto sujeito a forte correnteza, quer nas enchentes, quer nas vazantes e a fortes vagas exigindo alem da manobra do leme e das duas machinas, resolveu de accôrdo com officiaes de bordo e tripulantes supprimir a escala pelo referido porto de Ilhéos, muito tendo tambem em consideração a circumstancia de estar tambem ancorado neste porto o vapor "Tutoya" da mesma companhia, para o qual fez o transbordo da carga destinada ao referido porto de Ilhéos e que ahi deverá chegar, talvez em antes do que chegaria o "Commandante Capella", do que lavrou a acta e o protesto que a esta acompanham, e para conhecimento e sciencia dos interessados e resguardo de responsabilidades, requer a v. excia. de mandar tomar por termo o protesto, publicar pela imprensa, entregando-se-lhe os autos independentes de traslado, para os fins de direito: Para os effeitos fiscaes avalia-se em 5:000\$000. Aracaju, 3 de Junho de 1937. — Carlos Alberto Rolla. — Esta data e assignatura estão sobre dois mil e duzentos réis de sellos federaes. Esta petição tem dois mil e quinhentos réis de taxa judiciaria e mais o seguinte despacho: — A., tome-se o protesto por termo e, a seguir, publique-se — tudo consoante o requerido. Aracaju, 3 de Junho de 1937. — (a) Dr. Arthur Marinho. — PROTESTO TOMADO POR TERMO. — Aos três dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e sete, nesta cidade de Aracaju, em meu Cartorio, perante mim compareceu o capitão Apolinário Marques Brandão, commandante do paquete nacional "Commandante Capella", da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, por seu advogado doutor Carlos Alberto Rolla, e por elle foi dito que vinha assignar este termo de confirmação, ratificando o protesto feito a bordo do dito paquete "Commandante Capella", referentemente a suppressão da escala pelo porto de Ilhéos do Estado da Bahia, do mesmo paquete em consequencia da avaria da hélice de boreste, o que tornava sumamente arriscada a travessia da barra do dito porto pelas suas condições de navegabilidade, tudo na conformidade de sua petição e despacho, retro, que vão abaixo transcriptas, bem assim a acta de deliberação e o dito protesto — PETIÇÃO. — Exmo. sr. dr. juiz Federal na Secção des-

te Estado: — Diz Apolinário Marques Brandão, commandante, do paquete "Commandante Capella", da Companhia de Navegação Brasileira, que attendendo a ter a hélice de boreste do navio partido uma palheta e deformado as outras na entrada da barra de São Francisco em demanda do porto de Penedo, Estado de Alagoas, o que difficulta de certo modo as manobras tornando assim arriscada e perigosa a entrada no porto de Ilhéos — Estado da Bahia — pelas condições de accessibilidade desse porto sujeito a forte correnteza, quer nas enchentes, quer nas vazantes e a fortes vagas exigindo alem da manobra do leme e das duas machinas, resolveu de accôrdo com officiaes de bordo e tripulantes supprimir a escala pelo referido porto de Ilhéos, muito tendo tambem em consideração a circumstancia de estar tambem ancorado neste porto o vapor "Tutoya" da mesma Companhia, para o qual fez o transbordo da carga destinada ao referido porto de Ilhéos e que ahi deverá chegar talvez em antes do que chegaria o "Commandante Capella", do que lavrou a acta e o protesto, que a esta acompanha e para conhecimento e sciencia dos interessados e resguardo de responsabilidades, requer a v. excia. de mandar tomar por termo o protesto, publicar pela imprensa, entregando-se-lhe os autos independentes de traslado, para os fins de direito. Para os effeitos fiscaes avalia-se em 5:000\$000. Aracaju, 3 de Junho de 1937. — Carlos Alberto Rolla (3-6-937) esta assignatura está feita sobre uma estampilha federal de 2\$000. Com o seguinte despacho: — A., tome-se o protesto por termo, e, a seguir, publique-se — tudo consoante o requerido. Aracaju, 3 de Junho de 1937. — (a) Dr. Arthur Marinho. Tem sellos de taxa judiciaria na importancia de 2\$000 e inutilizados pelo o juiz. — ACTA DE DELIBERAÇÃO. — Ao primeiro dia do mês de Junho de mil novecentos e trinta e sete, a bordo do paquete "Commandante Capella", de propriedade da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e do commando do capitão de longo curso Apolinário Marques Brandão, tendo partido do porto de Recife com destino ao porto de Porto Alegre e escala, transportando carga e passageiros, havendo navegado sempre sem novidade até o porto de Aracaju, onde encontra-se este paquete atracado ao trapiche Brown, convocou o senhor commandante, os officiaes e tripulantes e expoz-lhes que sendo a barra de Ilhéos de difficil accesso, dependendo a manobra de entrada de manobra de leme e das duas machinas do navio, sujeita a barra a fortes correntes por occasião da vazante ou da enchente da maré, bem como a fortes vagas, considerando que o vapor "Commandante Capella" acha-se com uma palheta da hélice de boreste partida e com outras três palhetas da mesma hélice deformadas por ter batido no baixo por occasião da entrada da barra do Rio São Francisco, quando se destinava ao porto de Penedo, ficando assim reduzida a eficiencia de manobra do navio a uma só hélice, o que colloca este vapor em serio perigo na barra de Ilhéos, estando ainda sujeito a agravar-se esta situação, para evitar mal maior, foram todos unanimes em que se protestasse e supprimissem a escala do vapor no porto de Ilhéos, e que fosse feito transbordo da carga destinada áquelle porto, para o vapor "Tutoya" de propriedade tambem da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e na occasião surto no porto de Aracaju e que a transportará ao porto de Ilhéos, aproveitando assim a melhor oportunidade de transbordo directo para outro vapor da mesma Companhia diminuindo as-

sim a demora da entrega da mercadoria, tendo sido logo após tomadas as providencias necessarias para repôr em pratica esta deliberação, e, para constar, mandou o sr. commandante lavrar esta acta de deliberação, que, depois de lida a todos os presentes e por elles achada exacta e conforme, assigna com os officiaes e tripulantes que testemunharam o accorrido. E eu, Armando Zanine Teixeira, immediato servindo de escrivão a escrevi, assigno e subscrevo. Armando Zanine Teixeira, immediato servindo de escrivão. Apolinário Marques Brandão, commandante. José Eronildes de Souza, 1º piloto. José da Costa Netto, 1º machinista. Marcilio Manoel da Costa, marinheiro. — PROTESTO. — Aos dias primeiro do mês de Junho do anno de mil novecentos e trinta e sete, a bordo do vapor "Commandante Capella", de propriedade da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e do commando do capitão de longo curso Apolinário Marques Brandão, tendo partido do porto de Recife com destino ao porto de Porto Alegre e escalas transportando carga e passageiros, havendo navegado sempre sem novidade até ao porto de Aracaju, onde encontra-se este paquete atracado ao trapiche Brown, convocou o senhor commandante, os officiaes e tripulantes e expoz-lhes, que sendo a barra de Ilhéos de difficil accesso, dependendo da manobra de leme e das manobras das machinas do navio sujeitas a fortes correntes de vazante e de enchentes da maré e a fortes vagas e considerando que o vapor "Commandante Capella" acha-se com uma palheta da hélice de boreste partida e com as outras três palhetas da mesma hélice deformadas por ter batido no baixo da barra do Rio São Francisco por occasião da entrada quando se destinava ao porto de Penedo, ficando assim reduzida a eficiencia de manobra do navio a uma só hélice, o que colloca o navio em serio perigo na barra de Ilhéos, estando ainda sujeito a agravar-se esta situação, para evitar mal maior foram todos unanimes em que fosse supprimida a escala do vapor "Commandante Capella" no porto de Ilhéos e que fosse a carga destinada áquelle porto transbordada para o vapor "Tutoya", de propriedade tambem da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e actualmente surto no porto de Aracaju, que a transportará ao porto de Ilhéos, aproveitando-se assim a melhor oportunidade de transbordo directo para outro vapor da mesma Companhia, diminuindo a demora da entrega da mercadoria a seus consignatarios, e que se protestasse. E, em seguida, o commandante reuniu a tripulação e officiaes declarando que, em nome da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, carregadores, consignatarios e outros interessados no navio e seu carregamento, protestava perante e contra pertencer possa a quem de direito fôr, por todos os prejuizos, danos, perdas e lucros cessantes que lhes possa causar o facto acima referido de não poder este vapor entrar na barra de Ilhéos em virtude de ser esta barra de difficil accesso, sujeita a fortes correntes e de enchente de maré e a altas vagas e achar-se o vapor "Commandante Capella" com uma palheta da hélice de boreste partida e com as outras três palhetas da mesma hélice deformadas, estando assim a sua eficiencia reduzida a uma só machina, requerendo a entrada da barra de Ilhéos, manobra eficaz de leme e manobras das duas machinas correndo o navio serio perigo e para evitar mal maior, tendo ficado resolvido supprimir a escala deste vapor no porto de Ilhéos e o transbordo da carga destinada áquelle porto seja feita

para o vapor "Tutoya", de propriedade da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que a transportava a aquelle porto, aproveitando-se assim a melhor oportunidade de transbordo directo, para outro vapor da mesma Companhia, diminuindo a demora da entrega da mercadoria a seus consignatarios. Para constar, mandou então o commandante lavrar este termo de protesto, que, depois de lido a todos os presentes e por elles julgados exacto e conforme, assigna com os mesmos. E eu, Armádo Zanine Teixeira, immediato, servindo de escrivão, o escrevi, assigno e subscrevo. Armádo Zanine Teixeira, immediato servindo de escrivão. Apolinario Marques Brandão, commandante. José Eronilde de Souza, 1º piloto. José da Costa Netto, 1º machinista. Marcilio Manoel da Costa, marinheiro. Armádo Zanine Teixeira, immediato e escrivão. — CERTIDÃO. — Certifico ser as presentes copias fieis da acta de Deliberação lavrada ás folhas trinta e trinta verso do livro Diario Nautico do Paquete "Commandante Capella" e do protesto, lavrado no mesmo livro, ás folhas trinta verso, trinta e um verso, trinta e dois e trinta e dois verso. Aracaju, 2 de Junho de 1937. — Apolinario Marques Brandão, commandante do "Commandante Capella". — Reconheço verdadeira a firma supra e rubrica retro do commandante Apolinario Marques Brandão e dou fé. Em testemunho. — Signal publico — da verdade. — O tabellião, Albertino Conde. Aracaju, 2 de Junho de 1937. Este reconhecimento de firma está feito sobre 1\$100 de sellós. Tem tambem um carimbo com os seguintes dizeres: Albertino Conde — 5º tabellião. — Official do Registro de Immoveis e protesto de duplicatas — Rua de Laranjeiras — Aracaju — Sergipe. E de como assim o disse, assignou este termo. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, escrevi. — Carlos Alberto Rolla. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, e a quem interessar possa, mandei passar o presente que vae publicado pela Imprensa Official e affixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, nos 7 de Junho de 1937. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, escrevi. — Arthur de Souza Marinho.

Reg. n. 852. — 9-6-937.

EDITAL

Juiz de Direito da 12ª Comarca de Annapolis do Estado de Sergipe.

CITAÇÃO

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc., etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: — Diz Jovinião José de Oliveira, brasileiro, lavrador, domiciliado e residente nesta cidade, por seu procurador subfirmado (Doc. n. 1) o solicitador José de Carvalho Déda, residente nesta cidade, onde não reside nem está presente, nenhum advogado ou provisionado, que quer fazer citar sua mulher Maria da Soledade Fonseca, para responder aos termos da presente acção de desquite em que o supplicante allega e provará o seguinte: — 1º. Que no dia 2 de Dezembro de 1925, se casou nesta cidade com Maria da Soledade Fonseca, pelo regimen da communhão de bens, como prova com a certidão junta (Doc. numero 2). 2º. Que por alguns meses, vi-

veu em harmonia em companhia de sua esposa confiando em sua honestidade, mas no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na vizinha cidade de Lagarto, ahi sua esposa, em inexplicavel amizade com o individuo Alfredo Seguro, alli residente, abandonou o supplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro. 3º. Que dias depois, sua esposa veio para esta cidade e foi residir em companhia do seu progenitor e posteriormente passou a residir sosinha, nesta cidade á rua de Santana, onde prostituiu-se. 4º. Que, finalmente daqui retirou-se para o sul do Paiz, mas em lugar incerto e jurisdicção não sabida. 5º. Que deste casamento não tiveram filhas. 6º. Que o supplicante possui alguns bens. 7º. Que, toda população desta cidade sabe que o supplicante é homem de boa reputação, de genio docil e paciente. 8º. Que, o Código Civil brasileiro, no seu art. 317, numeros I e IV, estatue como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono" voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos. 9º. Que, na especie ocorre os dois motivos determinados pelos numeros I e IV do Código citado. 10º. Que está bem fundada a presente acção de desquite. Finalmente nestes termos, requer v. excia. que se digne mandar citar a supplicada para a primeira audiencia que se seguir a citação e quando será esta accusada ver se lhe propôr a acção de desquite e assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal decretado o desquite, por culpa da supplicada e portanto tambem condemnada nas custas. Requer outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra a mesma mediante testemunhas que se apresentarem no dia designado por v. excia. Justificado o bastante, sejam os autos remetidos ao doutor juiz de direito da comarca de Lagarto, em substituição ao doutor juiz de direito desta comarca e homologada a justificacão para os efeitos judiciaes em ditos permittidos, seja expedido o competente edital com o prazo de 30 dias para a citação requerida. Avalia-se a causa em dois contos e quinhentos mil réis. Sobre este valor, foram pagos os impostos de litigio e taxa judiciaria conforme tabelas annexas (Documento n. 3, 4, 5 e 6). Protesta-se por todo genero de provas por mais especies que sejam. Officiando em tudo o senhor promotor publico. Para a justificacão da ausencia da supplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas: — Gervasio Celestino dos Santos, Jovinião Antonio de Jesus e Edgard Soares todos residentes nesta cidade assim A. com os documentos juntos em numero de seis (6). Pede deferimento. Sobre um sello estadual de dois mil réis, um sello estadual de quatrocentos réis e um sello federal da taxa de saude educação, feita a data e assignatura, Annapolis, 2 de Fevereiro de 1937. 2-2-937. (a) P. P. José de Carvalho Déda (solicitador inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil). — Que, a justificacão foi feita perante o 1º supplente de juiz de direito desta comarca que se achava em exercicio do cargo e subindo a julgamento do doutor juiz de direito da proxima comarca de Lagarto, proferiu aquella autoridade o seguinte despacho: — Vistos tres autos de justificacão, no que é justificante Jovinião José de Oliveira, justificada a ausencia de Maria da Soledade Fonseca, sendo assistente o representante do Ministerio Publi-

co. Julgo por sentença affirm de que produza os seus juridicos effectos procedente a justificacão de folhas com a qual o justificante proou a ausencia e a incerteza da jurisdicção da justificada Maria da Soledade Fonseca. P. R. S. — Custas na forma da lei. Lagarto, dezenove de Fevereiro de 1937. (a) João Bôscio de Andrade Lima. Que, voltando ao exercicio do meu cargo e vindo-me os autos conclusos proferiu o seguinte despacho: — Faça-se a citação requerida por edital no prazo de 30 dias. Annapolis, em 2 de Março de 1937. (a) Nicanor Oliveira Leal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedei o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Annapolis do Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de Março de 1937. Eu, Francisco Silveira Déda, tabellião e escrivão do 2º officio o subscreevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, Francisco Silveira Déda. Sobre tres mil réis de sello do Estado por folha, quatrocentos réis de taxa de saude estadual e duzentos réis de taxa de saude federal esta a data e assignatura: — Annapolis, em 13 de Março de 1937. 13-3-937. (as) Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu, Francisco Silveira Déda, escrivão de ausentes que o transcrevi do proprio original e assigno. Annapolis, em 13 de Março de 1937.

O escrivão.

Francisco Silveira Déda.

Reg. 734. — 30 vezes. Em 15/3/937.

TRIBUNAL REGIONAL

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que é do seguinte teor o despacho exarado pelo desembargador Gervasio de Carvalho Prata, relator do processo instaurado pela Procuradoria Regional, contra o official do Registro Civil de Malhador, sr. Jonathas Leite de Andrade, como tendo commettido o delicto previsto no art. 183, numero 17, da Lei 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207 e arts. 6 e 7 da Lei numero 230, de 31 de Julho do anno p. findo: "Concedo ás partes a dilacão probatoria communem de dez dias, na forma do art. 185, § 3º, do Cod. Eleitoral. Em 10 de Junho de 1937. — (a) Gervasio Prata". O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em Aracaju, 11 de Junho de 1937.

Togo Albuquerque,
director.

(3 vezes).

CORTE DE APPELLAÇÃO

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da acção rescisoria proposta nesta Corte de Appellação por d. Amelia de Araujo Andrade contra d. Josepha da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Salustiano José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, ás 11 horas na sala das audiencias da Corte de Appellação, no edificio do Palacio da Justiça, para a realizacão das audiencias necessarias á referida causa.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão.

Martinho de Mello Cardoso.